ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.002340/2003-13
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.002340/2003-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.520 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2014
Matéria	Compensação.
Recorrente	POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.□ □
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

ESTIMATIVA MENSAL. COMPENSAÇÃO.

Há que se homologar a compensação, quando a própria Delegacia da Receita Federal, em resposta à diligência solicitada por este Colegiado, reconhece a existência do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alberto Pinto S. Jr, Eduardo Andrade, Guilherme Polastri, Waldir Rocha, Hélio Araújo e Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pela recorrente em face do Acórdão nº 03-27.001 (doc. a fls. 692), cuja ementa assim dispõe: .

> "Restituição/Compensação - Saldo Negativo de IRPJ e CSLL - Possibilidade - Comprovada a Liquidez e Certeza do Credito do Sujeito Passivo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com credito líquido certo do sujeito passivo, sendo que compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a interessada logrou comprovar em parte a certeza e liquidez de seus créditos de Saldo Negativo.
> Solicitação Indeferida".

A recorrente foi cientificada do referido acórdão em 18/11/2008 (AR a fls. 709) e interpôs recurso voluntário em 16/12/2008 (doc. a fls. 710 e segs.), no qual alega, em apertada síntese, que:

a) que o equívoco inicial da autoridade julgadora de primeiro grau e do Despacho Decisório retificador é que deixou de considerar o pedido da contribuinte que optou por requerer tempestivamente a retificação da Declaração de Compensação Papel de n° 10120.002662/2003-62 (Documento Anexo Folhas 41 e 42) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil — Goiânia em 22/06/2007, através de requerimento (Documento Anexo Folhas 43 a 45);

b) que recorrente de fato compensou o débito de R$ 24.179,36, estimativa de março de 2003, com o crédito liquido e certo originário do Pagamento Indevido do DARF, Código 2362, Período de Apuração 31/12/2002, Vencimento 31/01/2003, Valor Principal de R$ 331.527,88 (Documento Anexo Folha 46), ou seja, que não utilizou "saldo negativo" para compensação do referido débito;

c) que não foi demonstrada a ausência de crédito pelas Autoridades e pelo Julgamento da Primeira Instância, que também deixou de considerar o requerimento de retificação da Recorrente;

d) que, para regularização do erro no preenchimento da PER/DCOMP foi requerido pela própria contribuinte de forma tempestiva a retificação da Declaração de Compensação para considerar a compensação no valor de R$ 24.179,36 com pagamento indevido ou a maior em 22/06/2007;

e) que a retificação em conformidade com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º Trimestre de 2003, n°4184744183/21.23.45.29.20, transmitida em 05/09/2003, folha anexa de n° 52, página 5 da DCTF, fato, que pode ser comprovada pelos próprios documentos, inclusive coerente com as datas. (Documento Anexo Folhas 47 a 88);

f) que o Pagamento Indevido do DARF, Código 2362, Período de Apuração 31/12/2002, Vencimento 31/0112003, Valor Principal R$ 331.527,88, não compõe o saldo negativo do IRPJ do período, conforme pode ser comprovado pela composição da DIPJ 2002/2003 e declaração na Ficha 11 — Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa de Dezembro, folha de n° 99.

Peço vênia aos meus pares, para transcrever o relatório destes autos exarado pelo ex-Conselheiro Marcos Melo, relator da Resolução nº 1302-00.046 (a fls. 829 e segs.), o qual assim versa:

> "Cuidam os autos de Declarações de Compensação e PER/Dcomp, débitos diversos de IRRF, PIS, Cofins, CSLL e IRPJ (períodos de apuração de 2002 a 2003) com créditos de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, anos-calendários 2000, 2001 e 2002.
>
> Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/0
9/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não pode prevalecer a retificação do Despacho Decisório nº 905, de 10/08/2007, na parte em que não homologa a compensação de R$ 24.179,36, débito referente a março/2003, pois compensou referido débito com pagamento indevido, referente ao Darf de R$ 331.527,88, período de apuração 31/12/2002.

Diante disso, requer seja julgado improcedente o despacho retificador nº 1.543, de 27/11/2007, por força dos princípios da legalidade, da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, da segurança jurídica, da verdade real ou material, sendo impossível ou nulo os atos que se baseiam em meras presunções ou simples ilações.

Decidiu a DRJ:

> *"Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a retificação do Despacho Decisório nº 905, de 10/08/2007, por considerar o despacho retificador sem fundamentação jurídica e sem motivação, tendo em vista que dispunha de crédito para compensar o débito de R$ 24.179,36, estimativa do IRPJ de março/03.*
>
> *Não procedem os reclamos da interessada, justamente no ponto atinente à verdade material dos fatos.*
>
> *Constata-se que a retificação do despacho decisório nº 905 foi necessária tendo em vista que o pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, crédito reconhecido pela autoridade administrativa, foi utilizado em PER/DCOMP nºs 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.136141.100903.1.3.04-4190, onde a contribuinte, inclusive compensou o débito litigado de R$ 24.179,36.*
>
> *Daí que o crédito de R$ 331.527,88 não poderia ser utilizado em duplicidade, nem a compensação do débito de R$ 24.179,36 ser homologada duplamente, com crédito distinto (pagamento de estimativa indevido, efetuado em 31/01/2003).*
>
> *Aliás, verifica-se o erro material na demonstração efetuada pela própria contribuinte (ver folhas 430/431 do Despacho Decisório – retificador - nº 1543 e 524 da Manifestação de Inconformidade).*
>
> *Por último, impende considerar que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Confirma-se isto no art. 170 do CTN:*
>
> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*
>
> *Parágrafo único. Omissis.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/0
9/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório – Retificador nº 1.543 e a Decisão de folhas 429/435."

O despacho decisório prescreveu:

O art. 53, da Lei n" 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece que a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

Depreende-se que, por ser medida mais branda, estão implícitas no prescritivo legal as necessárias alterações para correção de eventuais equívocos na feitura desses atos.

No caso presente, constou do Despacho Decisório n" 905, de 10 de agosto de 2007 (fls. 394/411), dentre os débitos homologados até o limite do crédito reconhecido, uma parte da estimativa do IRPJ correspondente ao mês de março/03, no valor de R$ 24.179,36.

Nesse caso, o crédito utilizado foi o pagamento indevido correspondente à estimativa do IRPJ do mês de dezembro/2002, conforme DCTF de fl. 64 e documentos de fls. 364/372.

Realmente, havia conflito nas informações prestadas nas declarações firmadas pela contribuinte, sanado com os documentos de fls. 364/372, conforme ressaltado às fls. 405:

"Quanto aos pagamentos em valores maiores que os respectivos débitos, além daqueles efetuados em 29102/2000 e 31/10/2000, já analisados quando da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2000, constata-se que na DCTF relativa ao IRPJ do período de apuração de março/2003, à fl. 64 (repetida na fl. 233), a declarante compensou parte do débito ali declarado, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ, referente ao mês de dezembro/2002.

Entretanto, na "Declaração de Compensação" de fls. 46, e documento de fls. 47, consta que referido débito foi integralmente compensado com saldos negativos de IPPJ e CSLL.

Posteriormente, a interessada nos autos compareceu para sanar aquela inconsistência, juntando os documentos de fls. 364/372, por meio dos quais ratifica a DCTF e solicita retificação do documento de fls. 46."

Embora, no momento da feitura do parecer que fundamentou o Despacho Decisório, o pagamento tido corno indevido constava nos sistemas eletrônicos como disponível, pendia de apreciação as declarações de compensação contidas nos PER/DCOMP n° 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.13614.100903.1.3.04-4190, nos quais o crédito já fôra utilizado.

Por fim, pelos fatos e fundamentos mencionados, o ato homologatório carece de reparo para se considerar não homologada a compensação do valor de R$ 24.179,36 da estimativa do IRPJ do mês de março/03, vencida em 30/04/03, cujo débito total era R$ 156.073,22.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conclusão

Em face do exposto, com base nos elementos inseridos no presente processo, proponho:

a) que seja retificado o Despacho Decisório n° 905, de 10 de agosto de 2007, para:

a.1.excluir do demonstrativo da alínea "b", da fl. 407, o crédito no valor de R$ 331.527,88, relativo ao pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, uma vez que tal crédito já foi objeto de verificação eletrônica quando da análise dos PER/DCOMP relativos às compensações que o utilizaram;

a.2- transferir da coluna "Compensação Homologada" para a coluna "Compensação não Homologada", do demonstrativo de fls. 410, o valor de R$ 24.179,36 relativo à parcela da estimativa do IRPJ do mês de março/03, incorretamente compensada com o pagamento indevido, também de estimativa do IRPJ, efetuado em 31/01/03, posto que, entre a data do referido despacho e a implementação do que foi decidido, aquele crédito se tomou indisponível por já ter sido utilizado."

Em seu voto, o relator da Resolução nº 1302-00.046 assim se manifestou:

"Entendo que o processo não se encontra em condições de ser decidido. Na decisão DRJ consta: "Constata-se que a retificação do despacho decisório nº 905 foi necessária tendo em vista que o pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, crédito reconhecido pela autoridade administrativa, foi utilizado em PER/DCOMP nºs 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.136141.100903.1.3.04-4190, onde a contribuinte, inclusive compensou o débito litigado de R$ 24.179,36.".

Se, efetivamente, o débito objeto deste recurso foi compensado, embora em outro processo, ele estaria extinto e não poderia ser novamente exigido. Se apenas o crédito já tinha sido utilizado e, assim sendo, haveria insuficiência de crédito, o valor pode ser exigido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora esclareça se o valor de R$24.179,36 já havia sido compensado e, portanto, está extinto, ou se constatou-se insuficiência de crédito, devendo o valor citado ser exigido nestes autos.".

Em resposta à diligência solicitada por esta Turma, a DRF/GOI/SEORT respondeu, por meio do documento a fls. 942 e segs., que:

"CONCLUSÃO

a) ficou constatado a existência do direito creditório R$ 23.320,57 referente ao pagamento R$ 331.527,88, data de arrecadação 31/01/2003, receita 2362;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) o valor do crédito é suficiente para HOMOLOGAÇÃO TOTAL do débito 2362, vencimento 30/04/2003, valor R$ 24.179,36;"

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por representantes legais da recorrente, razão pela qual dele conheço.

A resposta à diligência solicitada por esta Turma não deixa qualquer dúvida de que o argumento utilizado tanto pelo Despacho Decisório como pela Decisão da DRJ não procedia, pois o pagamento indevido no valor de R$ 331.527,88, mesmo deduzindo as compensação feitas nas PER/DCOMP nºs 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.136141.100903.1.3.04-4190, ainda era suficiente para compensar o débito do IRPJ-estimativa, de março/03, no valor de R$ 24.179,36, aliás, mesmo com essa compensação, a diligência comprova que ainda remanesce um crédito no valor de R$ 16,68, conforme doc. a fls. 938/939.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação do débito no valor de R$ 24.179,36, relativo a estimativa do IRPJ de março/03, nos termos como demonstrado no doc. a fls. 942 e segs. dos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA